



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 0093/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 705/2025

Autora: Vereador Jânio Henrique

Relator: Vereador Chiquinho dos Carneiros

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O “DIA MUNDIAL DA FAMÍLIA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0705/2025 do Excelentíssimo Vereador Jânio Henrique, que “**Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o “dia mundial da família” no calendário oficial de eventos do município de fortaleza, e dá outras providências**”.

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, não cabendo ao relator adentrar ao mérito da propositura.

II – ANÁLISE

De pronto se constata que projeto de Lei do nobre vereador está inserido no rol de matérias de competência Municipal, como previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Na mesma esteira de raciocínio, quanto à iniciativa da propositura em análise, o caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dispõe:

Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Neste sentido verificamos que a matéria em análise responde a todos os preceitos legais, portanto, não há objeção ao seu regular prosseguimento.

Corroborando a análise do Departamento de Consultoria Técnica no documento acessório de **Informação nº 0650/2025** quanto ao PLO, pela sua regularidade formal e legal, registrando-se a ressalva de que, no que pertine à técnica legislativa, houve uma diminuta imprecisão sobre o inciso o qual é objeto de alteração.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do projeto de lei quanto aos quesitos: **Matérias similares, Competência, Iniciativa e da Técnica Legislativa, que segue em anexo.**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Trata-se de competência local, com justificativa dentro dos parâmetros legais e respeito a todos os critérios técnicos.

A justificativa do projeto bem como a técnica legislativa, não depõe contra a suficiência técnica e legal da propositura, não havendo nada a ser acrescentado modificado ou excluído.

Diante do exposto considerando que o presente Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais e regimentais, **opinamos por sua ADMISSIBILIDADE** e regular tramitação.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
01 DE Abril DE 2026.

Yvesnizus Gomes de Araújo
RELATOR – VEE CHIQUINHO DOS CARNEIROS
Yvesnizus

CEJ

Presidente